

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1709/78

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE MOJI MIRIM

ASSUNTO : Solicita regularização de vida escolar do aluno  
LUIZ ROBERTO BIANCHI

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE Nº 324/79 - CESG - APROVADO EM 28/03/79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Delegado de Ensino de Moji Mirim solicita, através dos órgãos da Secretaria da Educação, orientação sobre como proceder com relação ao caso do aluno LUIZ ROBERTO BIANCHI, filho de Pedro Plínio Bianchi e de Filomena Vanço, nascido aos 29 de Julho de 1949, em Moji Mirim, São Paulo.

No período de 1962 a 1965, o referido aluno realizou estudos correspondentes ao antigo curso Ginásial, no Ginásio São José, em Moji Mirim.

Em 1972, matriculou-se no curso de Técnico de Contabilidade na EPSG "São José", em Moji Mirim, concluindo o curso em 1974.

Por ocasião da conferência de seu prontuário para fins de registro de diploma, foi constatado que o seu "currículo", correspondente ao antigo 1º ciclo - curso ginásial, estava incompleto, pois cursara apenas 8 (oito) disciplinas e não 9 (nove) como determinava o artigo 45 da Lei 4.024/61.

O Sr. Supervisor Pedagógico verificou que o interessado possuía 2 (duas) vias do histórico escolar de 1º grau (5ª a 8ª série) constando as seguintes observações, assinadas pelos antigos Inspetores de Ensino da 2º DESN de Campinas:

1. em 13/11/1972 - "A vida escolar do aluno em questão, embora esteja conforme com os assentamentos contidos na Escola, não pode ser homologada pela DESN de Campinas, por não atender às disposições do artº. 45 da Lei 4.024/61, só tendo estudado 8 (oito) disciplinas. O aluno deve requerer autorização para complementação do currículo (fls.4).
2. em 14/01/74 - "O interessado estudou apenas 8 (oito) disciplinas no conjunto das quatro séries, estando em desacordo com o artº 45 da LDB" (fls 5).

O Sr. Delegado de Ensino de Moji Mirim, conforme informação de fls 2, datada de 27 de junho de 1978 e que dá origem

a este protocolado, esclarece que, "com relação à complementação do currículo, nenhuma providência foi tomada".

Em sua apreciação o Sr. Coordenador do Ensino do Interior pondera que "é oportuno, entretanto, observar se realmente o aluno foi notificado sobre a complementação do currículo em questão, para não ter tomado providências para sanar a falha".

## 2. APRECIÇÃO:

De acordo com o histórico escolar (fls 4 e5), o aluno cursou todas as 4 (quatro) séries do antigo curso Ginásial no Ginásio "São José", em Moji Mirim.

A irregularidade da situação do aluno decorre, portanto, de falha na organização curricular da escola, que apresentava, no conjunto, um total de 8 (oito) disciplinas, ao invés de 9 (nove), conforme exigia o artº 45 da Lei 4.024/61.

Somente em 13/11/72, sete anos após o aluno haver concluído o 1º Grau, quando cursava a 1ª série do Curso de Técnico em Contabilidade na EPSG "São José", em Moji Mirim, é que se constatou a irregularidade. Mesmo assim, o aluno continuou os seus estudos, obtendo, em 1974, o diploma de Técnico em Contabilidade.

Não há no protocolado nenhum documento que comprove haver sido o aluno cientificado de sua situação irregular, razão pela qual não vemos como responsabilizá-lo.

Ao apreciar caso semelhante em que a EEPG "Profª Geni Leite da Silva", em Birigüi, solicitava a convalidação do currículo e demais atos escolares do estabelecimento, a partir de 1970, por não preencher o referido currículo o mínimo de 9 (nove) disciplinas exigido pelo "caput" do artº 45 da Lei 4.024/61, este egregio Conselho, através do Parecer 1090/78, da ilustre Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro, pronunciou-se favorável à convalidação dos atos escolares até 1978.

Face ao exposto, somos de parecer que os atos escolares praticados pelo aluno no Ginásio "São José", em Moji Mirim, no período de 1962 a 1965, podem ser convalidados.

## II- CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por LUIZ ROBERTO BIANCHI, no Ginásio "São José", em MOJI Mirim, no período de 1962 a 1965, ficando regularizada sua matrícula na 1ª série do curso de Técnico em Contabilidade na EPSG

"São José", na mesma cidade, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

CESG, em 7 de março de 1979

a) Cons. Eulálio Gruppi- Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 7 de março de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente